

**PARECER Nº 1713/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 489/2003**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa obrigar o Poder Executivo a divulgar, a partir de 1º de janeiro de 2004, no Documento de Arrecadação do Município de São Paulo – Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, contendo, com relação a cada logradouro municipal, informações relativas aos dias e horários da coleta de lixo regular, quantidade semanal de varrições contratuais e dias e locais de coleta seletiva de lixo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, ao dispor sobre as informações que devem constar da notificação de lançamento de uma taxa, informações estas relativas justamente à prestação do serviço público que deu ensejo à criação deste tributo, cuida o PL de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in “Curso de Direito Tributário”, Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 13.406/02, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite, no art. 14, inciso III, a apresentação de projetos de lei dispendo sobre a instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população,

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 15.766-0, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – incoerência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”.

(in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município e no art. 14, III, da Lei nº 13.406/02.

Está amparado, ainda, nos princípios da transparência e publicidade de acordo com os quais deve pautar-se a Administração Pública, nos termos do art. 37 da CF e art. 81 da LOM.

Por fim, convém ressaltar que não se cria aqui um serviço, ou se atribui ônus ao

Executivo, eis que este já emite obrigatoriamente a notificação para pagamento da taxa em questão, devendo nela tão-somente ser incluídas as informações elencadas na proposta.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 489/03

Dispõe sobre a inclusão de informações na notificação de lançamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A notificação de lançamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD deverá conter, relativamente a cada logradouro, as seguintes informações:

I – dias e horários da coleta de lixo regular;

II – quantidade semanal de varrições contratadas;

III – dias e locais da coleta seletiva de lixo.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/11/03.

Augusto Campos – Presidente

Alcides Amazonas – Relator

Antonio Paes – Baratão

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Celso Jatene

Goulart

Laurindo